Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12085/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4599/2015
PROTOCOLO	: 1581521
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 71/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 24/2014
OBJETO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA T.S.D
CONTRATADA	: ENERPAV G.S. LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 147.752,47
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA T.S.D – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, E COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 24/2014** - (fls. 34-56) e da formalização do **Contrato de Obra nº 71/2014** - (fls. 161-163).

O objeto do pacto recai sobre a execução de serviços de recapeamento de pavimentação asfáltica T.S.D em ruas e avenidas da sede do município de Deodápolis/MS, com o valor de R$ 147.752,47 (cento e quarenta e sete mil setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme detalhamento contido nas Cláusulas Primeira e Terceira, respectivamente - (fls. 161 e 162).

O contrato está estabelecido para vigorar a partir da data de assinatura do contrato, pelo período de 60 (sessenta) dias, nos termos da Cláusula Quarta - (fls. 162).

Após as diligências de estilo, a Equipe Técnica emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, observando quanto à remessa intempestiva de documentos relativos à segunda fase, de acordo com a Análise *ANA–IEAMA–13583/2018* - (fls. 17-174).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC – 22593/2018* - (fls. 175-176) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todo o

processado.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório – *Convite n.º 24/2014* – seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato de Obra nº 71/2014* - (fls. 161-163), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, estando ainda devidamente acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos não estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual assim conclui (fls. 173):

> *Diante do exposto, opina-se pela REGULARIDADE do presente processo, no que se refere ao PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E A FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL de acordo com o inciso II do Art. 121, embora NÃO tenha atendido o prazo estabelecido no Parágrafo Único do artigo 61 da Lei Federal N.º 8.666/93;*

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas assim conclui (fls. 175-176):

> *Pelo exposto e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da Carta Convite nº 024/2014 (integra fls.034), e FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO Contratual nº 071/2014 (integra fls.161), pois se encontram nos moldes da legislação vigente na Lei Federal n° 4.320/64 na Lei nº 8.666/1993, de acordo com o estabelecido no anexo VI da Resolução – TCE-MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.*

Examinando o processo, vejo que assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório *Convite n.º 24/2014* e à formalização do *Contrato de Obra n.º 71/2014* revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, encontrando-se os documentos reclamados por este Tribunal acostados às fls. 131-148, razão pela qual estão aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade quanto à remessa de documentos relativos à segunda fase é fato merecedor de *ressalva*, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que o envio tardio dos documentos infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Considerando que a impropriedade apontada não acarretou dano ao erário público nem tampouco foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito contatado, *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 24/2014** instaurado pelo **Município de Deodápolis/MS,** CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, por sua Prefeita Municipal, Senhora Maria das Dores Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, como unidade licitante, por atender às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2– pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do **Contrato de Obra nº 71/2014** celebrado entre o **Município de Deodápolis/MS,** CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, por sua Prefeita Municipal, Senhora Maria das Dores Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, como contratante, e, do outro lado, a Empresa **Eneprav G. S. Ltda,** CNPJ/MF nº 04.484.717/0001-07, por seu Representante, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos da Lei 8.666/93 e do art. 59,

II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela RITC/MS;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator